



# PROCURADORIA-GERAL DISTRICTAL

*Tribunal da Relação de Lisboa*

## Recurso penal 178/12.0ILSB-A.L1

### 5ª Secção

#### VISTA – ARTIGO 416.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

1.

Discute-se no presente recurso a questão das consequências da falta da notificação, ac arguido, de acusação (de fls. 23-24) para julgamento em processo abreviado.

Frustrada tal notificação, não obstante o recurso a autoridade policial para esse efeito e para efectivação da constituição de arguido (fls. 26-27, 30-31), o Ministério Público ordenou a remessa dos autos “à distribuição” (fls. 32).

Por despacho de fls. 34-36, a senhora Juíza *a quo*, “compulsados os autos com vista ao cumprimento do disposto no art. 391º-C do CPP”, uma vez que “nenhumas outras diligências foram efectuadas em sede de inquérito com vista ao apuramento do paradeiro das arguidas” (leia-se “do arguido”) “e consequente (tentativa de) efectivação da notificação”,

- julgou verificada uma irregularidade processual, nos termos do artigo 123.º, n.ºs 1 e 2, do CPP;
- “invalidou” o despacho de fls. 30 (leia-se “32”, na nova paginação), que ordenou que os autos fossem remetidos à distribuição; e
- determinou a “remessa dos autos aos serviços do Ministério Público” para sanção da irregularidade que julgou verificada.



## PROCURADORIA-GERAL DISTRIITAL

*Tribunal da Relação de Lisboa*

2.

Estamos perante uma árdua discussão – à qual a defensora oficiosa do arguido assiste passivamente – entre a senhora Juíza e a senhora Procuradora-Adjunta, elevada ao nível mais alto de aproximação ao tema, com invocação de questões de natureza diríamos ontológica, superiormente estruturantes do processo penal democrático, como o são a autonomia do Ministério Público e o princípio do processo equitativo.

Esta discussão inclui, não só o apelo à Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 6.º, n.º 3 – *direito a um processo equitativo*) e à Constituição (artigos 32.º – *garantias de processo criminal* – e 219.º, n.º 2 – *autonomia do Ministério Público*), mas também a arguição de um vício de inconstitucionalidade da interpretação das normas (não claramente identificadas) de processo penal em que se funda a decisão, por violação daquele artigo 219.º, n.º 2 (autonomia do Ministério Público).

Pese embora o carácter aparentemente impressivo – e, diga-se, especulativo – da argumentação dos sujeitos processuais em conflito, parece, com respeito, que a banalidade da questão – que se traduz no valor jurídico de um acto de mero expediente – não justifica o recurso a armas jurídicas tão poderosas e de tamanha envergadura.

3.

Uma leitura cuidada das normas do processo que estabelecem o regime das nulidades dos actos processuais e das notificações permite encontrar uma resposta que não necessita de se socorrer de normas daquela natureza e de conceitos mais ou menos abstractos estruturantes do processo. Tais normas, conceitos e princípios carecem de conformação através de processos de densificação normativa e jurisprudencial e nestes processos se hão-de buscar as soluções para preenchimento de espaços interpretativos que aquelas normas de processo possam potenciar.

Para além disso, a viabilização de soluções por uma via como esta, de sentido prático, orientada à solução simples, razoável e expedita de questões de mera “burocracia processual” sempre terá o mérito de antecipar respostas prevenindo prejuízos para a celeridade processual que justifica o processo abreviado.



## PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

*Tribunal da Relação de Lisboa*

Isto tendo em vista, também, a necessidade de protecção de uma outra componente do processo equitativo, qual seja o direito à justiça num “prazo razoável” que o Código quis especialmente reforçar através da criação da forma especial do processo abreviado, propiciadora de particular aceleração em casos de menor gravidade e complexidade. Refira-se que, neste caso concreto, o processo tem por objecto o julgamento de um crime, de menor gravidade, de falta de habilitação legal para conduzir um veículo automóvel.

Tudo isto, claro, partindo do pressuposto óbvio de que nenhum direito fundamental ou princípio estruturante do processo, com ele conexo, foram violados, para além de se ter em conta o que dispõe o artigo 283.º, n.º 5, do CPP, que expressamente manda prosseguir o processo quando os procedimentos de notificação da acusação do Ministério Público se tenham revelado ineficazes.

4.

Dir-se-ia, desde logo, que a construção da decisão recorrida se afigura surpreendente e de difícil compreensão.

Com efeito, a decisão conclui – e bem – que a falta de notificação da acusação constitui uma mera irregularidade processual (nos termos do artigo 123.º do CPP), que só determina a invalidade do acto se for arguida e que pode ser reparada oficiosamente se ela puder afectar o valor do acto praticado.

Porém, em vez de proceder à reparação da deficiência para validar o acto ilegal que sofre de uma “doença” facilmente curável e que, por isso, a decisão diz ser irregular, faz exactamente o contrário.

Em vez de curar a doença do acto, mata o acto doente com a cura que diz querer administrar-lhe; isto é, “invalida”, torna inválido o que podia e devia validar, declara a invalidade do acto sem que, acrescente-se, nenhum interessado a tenha arguido.

Se bem se entende o raciocínio decisório expendido, esta conclusão parece não fazer qualquer sentido.



## PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

*Tribunal da Relação de Lisboa*

5.

Concorda-se com as bases do raciocínio expendido na decisão em crise, nomeadamente no que tem a ver com o contraditório e o processo equitativo.

Só que a formulação de um juízo negativo a este respeito há-de resultar da identificação e avaliação das consequências, *in concreto*, do acto ilegal e da ponderação da questão tendo em consideração o sistema normativo do processo penal no seu todo, *in globo*.

Recorde-se que, no caso, o acto nem está ferido de nulidade – e, mesmo aqui, haveria que considerar a distinção entre nulidade insanável e nulidade sanável (cfr. artigos 118.º a 121.º do CPP).

6.

Na sua longa e consolidada jurisprudência – que os tribunais nacionais têm obrigação de respeitar ao interpretar e aplicar a Convenção – tem o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em interpretação do artigo 6.º da Convenção, afirmado claramente que a figura do processo equitativo deve ser verificada segundo as circunstâncias particulares de cada caso, tomando em consideração o processo no seu conjunto; não pode ser considerado um elemento isolado, salvo se ele revestir uma importância tal que deva ser considerado decisivo para apreciação geral do processo (I. Cabral Barreto, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, anotada, Coimbra Editora 2010, p. 165 e jurisprudência aí citada).

Sem necessidade de grande esforço, parece óbvio que o despacho “invalidado” – cujo teor recorde-se é o seguinte: “remeta os autos à distribuição” – não contém a potencialidade de se constituir no tal “elemento isolado” a que o Tribunal Europeu se refere.

Saliente-se, para concluir este ponto, que todo o edifício normativo do processo penal português está alicerçado na Convenção e construído de modo a garantir o direito ao processo equitativo – através da igualdade de armas, seu princípio fundamental – tal como se encontra consagrado na Constituição e no art.º 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, na interpretação que lhe é dada pela jurisprudência do Tribunal



## PROCURADORIA-GERAL DISTRIITAL

*Tribunal da Relação de Lisboa*

Europeu dos Direitos do Homem (cfr. artigo 32.º da Convenção, a propósito da competência do Tribunal e da força dos seus acórdãos e ainda I. Cabral Barreto, *idem*, p. 368).

7.

A decisão recorrida não só “invalida” o despacho de fls. 30, mas também “os termos subsequentes”.

Ao fazê-lo, conferindo-lhe uma extensão não permitida, torna-se evidente que aplicou à irregularidade o regime das nulidades previsto no artigo 122.º do CPP, cujo n.º 1 dispõe que as nulidades “tornam inválido o acto em que se verificaram, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afectar”.

As nulidades em causa, que o Código sujeita ao princípio da legalidade do processo (art.º 117 do CPP), são e só podem ser as mencionadas nos artigos 118.º e 119.º do CPP, a que a situação dos autos se não subsume, no que, como se referiu, não há desacordo.

Também aqui as premissas não permitem a conclusão que a decisão extrai.

8.

A decisão recorrida configura-se, em si mesma, como uma decisão “com vista ao cumprimento do disposto no art. 391.º-C do CPP” (fls. 34 §1.º).

Isto é, se bem se compreende, a decisão recorrida assume-se como uma decisão prévia à prevista no art.º 391.º C do CPP, cujo fundamento se não encontra na lei do processo. Ou então, contra a sua própria auto-denominação, ela só pode ser entendida como uma decisão proferida com base neste preceito.

Seja como for, a decisão recorrida viola o artigo 391.º-C do CPP.

Com efeito, diz o preceito, que (1) “recebidos os autos, o juiz conhece das questões a que se refere o artigo 311.º” e que (2) “se não rejeitar a acusação, o juiz designa dia para audiência”.

Por sua vez, o art.º 311.º estabelece que, “recebidos os autos no tribunal, o presidente pronuncia-se sobre as nulidades e outras questões prévias ou incidentais que obstem à



## **PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

*Tribunal da Relação de Lisboa*

apreciação do mérito da causa, de que possa desde logo conhecer”.

Ora, como a própria decisão recorrida reconhece, o que existe é uma mera irregularidade e não uma nulidade que obste à apreciação do objecto do processo.

Razão por que, não havendo nulidade que obste ao conhecimento de mérito, deverá o juiz, se não houver motivos para rejeição da acusação – matéria sobre a qual este tribunal não é chamado a pronunciar-se –, designar dia para audiência de julgamento, cumprindo-se o formalismo próprio desta fase processual, que garante pleno respeito pelos direitos de defesa.

9.

Finalmente, uma nota quanto à questão da não constituição de arguido, que, na economia da decisão, parece adquirir particular relevância quando diz que “nem o arguido foi constituído como tal nem prestou termo de identidade e residência” (fls. 34, § 1.º).

Neste ponto parece evidente a falta de distinção de dois conceitos, presentes nos artigos 57.º e 58.º do CPP: a aquisição da qualidade de arguido por virtude da acusação e a constituição como arguido.

Deduzida a acusação, o arguido adquiriu essa qualidade e, como tal, tem o estatuto que a lei lhe confere, os direitos e deveres inerentes a tal qualidade.

A falta de constituição de arguido em nada afecta esse estatuto .

A não constituição como arguido, que deve operar-se pelas formas previstas no art.º 58.º n.ºs 2, 3 e 4, só tem uma consequência – a prevista no n.º 5, isto é, as declarações prestadas pela pessoa que tem essa qualidade não podem ser utilizadas como prova.

Ou seja, no caso concreto, nenhuma consequência tem nem pode ter porque nenhuma declarações existem.



# **PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

*Tribunal da Relação de Lisboa*

Pelo exposto, e em aditamento ao que consta da motivação do Ministério Público na 1.<sup>a</sup> instância, que aqui se apoia com o que decorre do que vem de se expor, se conclui no sentido de que o recurso merece provimento, devendo a decisão recorrida ser revogada e, em consequência, ser emitido despacho que designe dia para julgamento, em conformidade com o que dispõe o artigo 391.º C do CPP, seguindo-se os demais termos.

Lisboa, 31 de Maio de 2012.

O Procurador-Geral Adjunto

José Luís Lopes da Mota